Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-232/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16237/2003
PROTOCOLO	:	777623
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL	:	DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 072/2003
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	:	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 21-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato de Obras n. 72/2003, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa MS Montagens Ltda., por infringência do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.496/77, artigo 7º da Resolução nº. 361 do CONFEA e artigo 3º, inciso II, item 5 da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, bem como, por violação ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006;

II - Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas à época, Sr. Dagoberto Nogueira Filho, no valor de 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 197, incisos II e XIII da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006;

III – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

IV - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra